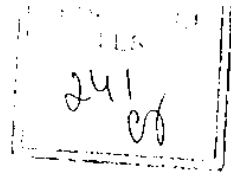


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

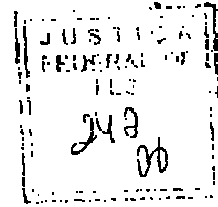


configurando ilícito de “improbidade administrativa” os “atos que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1.º” e inserem-se no *numerus clausus* de caráter exemplificativo, entre outras condutas as que impliquem em “facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades” e “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente”.

IX – DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 5.º, § 4.º da Lei n.º 4.717/65, concedo liminar, com o objetivo de promover a defesa do patrimônio público, suspendendo a eficácia dos atos administrativos questionados através do cumprimento das seguintes providências:

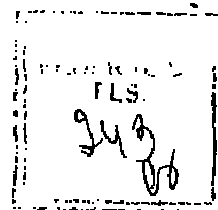
- a) determinar ao arrecadador da “taxa” a ser satisfeita por todos os consumidores de energia elétrica, que remeta para este Juízo, a cada dia 10 dos meses subsequentes, a contar da ciência desta decisão, para ser depositado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 3592, 85% (oitenta e cinco por cento) do total arrecadado, cuja movimentação dependerá de autorização a ser concedida nestes autos;



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- b) determinar que os 15% (quinze por cento) restantes, sejam mantidos em poder do arrecadador para ser aplicado no adimplemento parcial das obrigações assumidas através dos contratos administrativos com as pessoas jurídicas que figuram no pólo passivo, proporcionalmente, tendo em vista que os geradores térmicos estarão fora de operação ou sem produzir energia elétrica, que reputo suficiente para a manutenção do equipamento em condições de produzir energia elétrica, sendo o restante considerado lucro, tendo em vista a proporção entre o preço de mercado de fornecimento efetivo de energia elétrica (R\$45,00 e o contratado R\$289,00 que corresponde a 15,55% (quinze inteiros, cinquenta e cinco centésimos).);
- c) Após a composição da lide, o valor depositado judicialmente será entregue ao seu titular, podendo ser para os respectivos contratantes, se adimplidas as obrigações contratuais ou então, se indevido, decidida a forma como será restituído aos consumidores;
- d) Transmita-se o teor da presente decisão liminar para a autoridade incumbida de arrecadadora da "taxa" para que a cumpra tal como determinado, sob pena de ser responsabilizada nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil e outros dispositivos que forem aplicáveis. Fica determinado que deverá enviar mensalmente a este Juízo balancetes com o registro dos valores arrecadados pelas concessionárias nas regiões onde serão instalados equipamentos contratados, individualmente, que terá a finalidade de permitir o controle dos ingressos na conta judicial,

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



considerando que a pessoa jurídica que gira sob a razão social de CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial tem duração temporal fixada e poderá vir a ser alcançado o seu termo durante a lide, com o desaparecimento de seus registros. A perpetuação dos dados possibilitará a restituição a quem de direito os valores apreendidos judicialmente;

- e) Citem-se todas as pessoas indicadas na inicial para figurarem no pólo passivo, a fim de que, querendo, compareçam e respondam, sob pena de serem declaradas revéis. As autoridades deverão ser citadas através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. As pessoas jurídicas de direito público pelo mesmo sistema. As pessoas jurídicas de direito privado através de cartas a serem expedidas pelo correio com aviso de recebimento, na forma do artigo 222 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta para todas as pessoas naturais e jurídicas colocadas no pólo passivo;
-) Cientifique-se o Ministério Público Federal na forma do artigo 7.º, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 4.717/65;
-) Cumpro o disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal e determino que seja encaminhada cópia da petição de fls. 205/208 para o Ministério Público Federal a fim de que a examine e, se for o caso, tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista a notícia de que está havendo a inversão da posse do dinheiro arrecadado dos consumidores de energia elétrica pelas distribuidoras, que não o repassa para a CBEE - Companhia Brasileira de Energia Emergencial

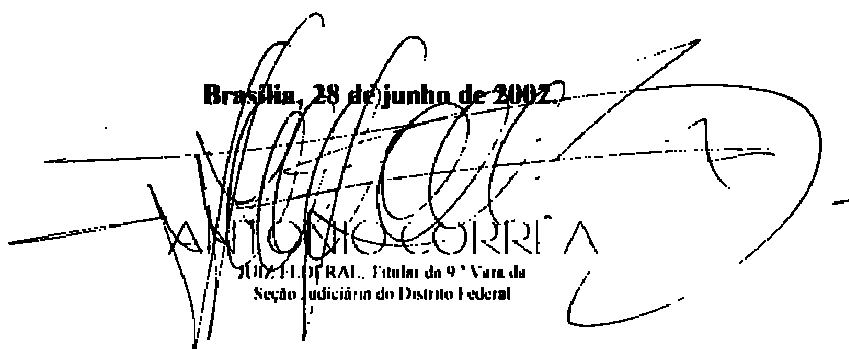
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

244
08

desde o mês de março de 2002, embora os contratos prevejam o início de operação em 1.º de julho de 2002, em torno de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), que os direcionam para aplicações financeiras remuneradas, aproveitando-se do dinheiro em seu poder, configurando-se conduta enquadrável no artigo 168 do Código Penal.

Intinem-se

Brasília, 28 de junho de 2007



ANTONIO CORRÊA
JUIZ FEDERAL, Titular da 9ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal